

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Jonas Marques Pimentel
Enviado em: terça-feira, 22 de março de 2022 14:30
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Distribuição - Demanda nº 3007-2022 - Emenda ao PL 3723/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.
Anexos: Ofício n 533.2022. Conselho Federal de Psicologia.pdf

De: Joao Batista Marques

Enviada em: terça-feira, 22 de março de 2022 14:30

Para: Jonas Marques Pimentel <jonas.pimentel@senado.leg.br>

Assunto: Distribuição - Demanda nº 3007-2022 - Emenda ao PL 3723/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.

Jonas, ATR.

Interessado: Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega

Instituição: Conselho Federal de Psicologia

Assunto: Emenda ao PL 3723/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.

E-mail: aspar@cfp.org.br



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

SAF Sul Quadra 2 Lote 2 Bloco B Sala 104 Térreo, Ed. Via Office - Zona Cívico Administrativa - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600
- <http://www.cfp.org.br>

Ofício nº 533/2022/ASPAR/CG-CFP

A Sua Excelência o Senhor

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Senado Federal – Prédio Principal - Praça dos Três Poderes

70165-900 - Brasília - DF

E-mail: sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Assunto: Emenda ao PL 3723/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600003.000086/2021-54.

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentar Vossa Excelência, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), Autarquia Federal instituída pela Lei 5766/1971, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicologia, vem requerer audiência para tratar de emenda ao PL 3723/2019, em tramitação no Senado Federal, especificamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2. No contexto nacional, a Lei n. 5766 de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, expõe:

"Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe."

3. No caso do Art. 6º sobre as atribuições do Conselho Federal de Psicologia, temos: g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;

4. Isso posto, a prática da Avaliação Psicológica para porte, posse e manuseio de arma de fogo é regulamentada pelo CFP, que tem o papel de orientar e fiscalizar possíveis práticas profissionais dos psicólogos que deponham de forma negativa e atentem contra o Código de Ética do profissional de psicologia. A Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022 dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo e regulamenta essa atuação profissional.

5. Há o entendimento de que o CFP tem como papel precípua indicar a competência técnica do profissional que realiza avaliação psicológica para o laudo aptidão para porte de arma de fogo, bem como tem papel de regular o conteúdo escrito do referido laudo e sua validade.

6. O PL 3723/2019 prevê que "o documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos" (Artigo 10, § 3º) e que "o prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação" (Artigo 21-D, § 3º). Já a

Resolução CFP nº 001/2022 prevê que o prazo de validade do conteúdo do documento psicológico que resulta da avaliação psicológica necessária para registro e porte de arma de fogo é de 02 anos (Art. 7º).

7. A Avaliação Psicológica é um processo científico e qualificado que fundamenta a confirmação ou refutação de uma dada hipótese. Como critério exigido para obter o direito ao porte, posse e manuseio de arma de fogo no Brasil ela é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas ou cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana.

8. Por essa razão, também se questiona que dificilmente os condicionantes psíquicos de uma pessoa permaneçam estáveis por um período de anos ou década. Parece improvável supor que uma pessoa manterá sua instabilidade psíquica durante meia (5 anos) ou uma década (10 anos) e que nesse tempo não haverá intercorrentes que possam fazer alterar sua instabilidade e seu controle inibitório, o que poderia depor de forma negativa sobre seu julgamento em uma situação potencialmente violenta. Por isso, a validade da Avaliação Psicológica não se sustenta por um longo período. No caso proposto na Resolução CFP nº 01/2022, ainda que não seja ideal, parece ser promissora. Tal resolução circunscreve que o conteúdo do laudo psicológico será válido por um período de até 2 anos.

9. A referida resolução estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para que o psicólogo responda pela validade do conteúdo oriundo da síntese dos resultados escritos (laudo de aptidão). Ao se considerar que a pessoa apresenta particularidades em cada ciclo da vida adulta e, portanto, sua organização psíquica sofre mudanças ao longo desse processo (ver Carvalho, Pianowiski, Reis & Silva, 2017; Falcone & Gonçalves, 2019; Lins, Rodrigues & Ricarte, 2019; Pires, Nunes & Nunes, 2019) e ainda que por algum tempo o funcionamento psíquico permaneça relativamente estável (Pires et al, 2019), parece equívoca a ideia de que com as interferências sociais e culturais ao longo do tempo não afetará o funcionamento psíquico de uma pessoa.

10. Destacamos ainda que é imprescindível avançar na efetivação dos direitos já consagrados por legislações nacionais e tratados internacionais. Uma concessão de registro que ignora a validade do laudo de aptidão para portar arma de fogo configura-se como retrocesso e expõe toda a sociedade.

11. Diante do exposto, solicitamos apoio à emenda que modifica a validade do Certificado de Registro (CR) para porte de arma de fogo. Encaminhamos ainda a Resolução 1/2022 e o Parecer 17/2022/GTEC/CG com o posicionamento desta Autarquia sobre o Projeto de Lei 3723/2019 para subsidiar a decisão de V. Exa.

12. O CFP agradece a V.Exa. e se coloca à disposição para mais informações, pelo e-mail: aspar@cpf.org.br e telefones: 61 2109-0103/0116.

Anexos:

- Emenda ao PL 3723/2019 SEI 0493244
- Resolução 1/2022 SEI 0492580
- Parecer 17/2022/GTEC/CG SEI 0491906

Atenciosamente,

Ana Sandra Fernandes Arcos Nóbrega
Conselheira Presidente
Conselho Federal de Psicologia



Documento assinado eletronicamente por **Ana Sandra Fernandes Arcos Nóbrega, Conselheira Presidente**, em 17/03/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0503095** e o código CRC **ED916E4A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 57660034.000038/2019-01

SEI nº 0503095

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/01/2022 | Edição: 18 | Seção: 1 | Página: 143

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Psicologia

RESOLUÇÃO N° 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, resolve:

Art. 1º Regulamentar procedimentos de avaliação psicológica para fins de concessão de registro e porte de arma de fogo a serem adotados no exercício profissional da psicologia.

Seção I

Preceitos da Avaliação Psicológica para Registro e
Porte de Arma de Fogo

Art. 2º A psicóloga e o psicólogo devem fundamentar a avaliação psicológica para registro e porte de arma de fogo nos seguintes dispositivos:

I - princípios éticos da Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP;

II - determinações técnicas de avaliação psicológica, conforme Resolução CFP nº 09, de 25 de abril de 2018;

III - elaboração de documentos nos termos da Resolução CFP nº 06, de 29 de março de 2019;

IV - guarda de documentos nos termos da Resolução CFP nº 06, de 29 de março de 2019, observados os prazos de arquivamento dos instrumentos de avaliação estabelecidos por normas específicas;

V - respeito à dignidade e direitos da pessoa humana, conforme Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

Seção II

Dos Requisitos Profissionais para Avaliação Psicológica para Registro e
Porte de Arma de Fogo

Art. 3º A psicóloga e o psicólogo que fizerem avaliação psicológica para registro e porte de arma de fogo devem:

I - ter inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia;

II - estar adimplente em relação às anuidades dos exercícios anteriores, conforme consta no art. 89 da Resolução CFP nº 03, de 12 de fevereiro 2007;

III - não estar em cumprimento de pena de suspensão, cassação, nem inadimplente com pena de multa que resulta de processo ético, conforme estabelecem os incisos II, IV e V do art. 27 da Lei nº 5.766, de 1971;

IV - credenciar-se à Polícia Federal ou outros órgãos competentes para este credenciamento, conforme a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003;

V - conhecer e cumprir as regras legais e normativas expedidas pelos órgãos competentes referentes ao registro e porte de arma de fogo.

Seção III

Das Características Psicológicas Avaliadas

para Registro e Porte de Arma de Fogo

Art. 4º A psicóloga e o psicólogo devem avaliar as seguintes características psicológicas do interessado ao registro e porte de arma de fogo:

I - Aspectos cognitivos:

a) processos atencionais adequados;

b) nível intelectual, em que se indiquem candidatos com habilidades que não estejam na zona limítrofe ou inferior nesse funcionamento;

c) controle inibitório e planejamento (funções executivas).

II - Traços de personalidade:

a) agressividade adequada, que não pode estar exacerbada ou muito diminuída;

b) ansiedade adequada, que não pode estar exacerbada ou muito diminuída;

c) indicador de quaisquer transtornos que impliquem prejuízos de autocontrole.

III - Juízo crítico e comportamento:

a) respostas a situações hipotéticas que abordem ações, reações e decisões adequadas às situações-problema apresentadas que envolvam o uso de arma de fogo.

Seção IV

Dos Procedimentos de Avaliação Psicológica para Registro e

Porte de Arma de Fogo

Art. 5º A psicóloga e o psicólogo devem adotar os seguintes procedimentos em avaliação psicológica para registro e porte de arma de fogo:

I - escolher local adequado para essa finalidade, que preserve a intimidade e o conforto adequado do interessado, em observância às regras legais e normativas expedidas pelos órgãos competentes;

II - assegurar a qualidade técnica da avaliação psicológica com o uso de fontes fundamentais de informação, sobretudo da entrevista psicológica e o uso de testes psicológicos, conforme o caso;

III - usar fontes complementares de informação se for necessário subsidiar o laudo psicológico ou outros documentos psicológicos;

IV - avaliar os aspectos cognitivos em observância às regras legais e normativas expedidas pelos órgãos competentes;

V - avaliar os traços de personalidade por meios de três tipos diferentes de instrumentos:

a) projetivos;

b) expressivos;

c) psicométricos.

VI - realizar entrevista psicológica estruturada ou semiestruturada relacionada às características psicológicas e traços de personalidade, em especial para avaliação do juízo crítico e comportamento; a depender do contexto, pode-se recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação), conforme Resolução CFP nº 09, de 2018.

VII - cumprir com o rigor técnico na utilização de instrumentos de medidas psicológicas para fins de avaliação e com as normas técnicas dispostas nos respectivos manuais no processo de aplicação e avaliação dos resultados, utilizando aqueles com parecer favorável no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi) para uso, conforme regulamentação do CFP;

VIII - entregar ao interessado ou solicitante os documentos psicológicos resultantes, conforme art. 16 da Resolução CFP nº 06, de 2019;

IX - realizar a entrevista devolutiva ao candidato e dar os respectivos encaminhamentos, quando o caso requerer, conforme art. 18 da Resolução CFP nº 06, de 2019.

Parágrafo único. A psicóloga e o psicólogo têm responsabilidade técnica de decidir sobre métodos, técnicas e instrumentos psicológicos a serem usados em Avaliação Psicológica para registro e porte de arma de fogo, desde que aprovados pelo CFP.

Seção V

Dos Impedimentos para Avaliação Psicológica para Registro e Porte de Arma de Fogo

Art. 6º São impedidos de procederem à Avaliação Psicológica para Registro e Porte de Arma de Fogo a psicóloga e o psicólogo que:

I - tenham interesse direto ou indireto na aprovação ou reprovação do interessado ou solicitante;

II - sejam cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau do interessado ou solicitante;

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou solicitante;

IV - tenham vínculo com Centro de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação, Clubes de tiro ou com outras prestações de serviços com o candidato, observando os preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. É dever da psicóloga e do psicólogo declararem-se impedidos de realizar a Avaliação Psicológica para Registro e Porte de Arma de Fogo quando houver convergência com qualquer disposição deste artigo.

Seção VI

Da Validade do Conteúdo do Documento Psicológico que Resulta da Avaliação Psicológica para Registro e Porte de Arma de Fogo

Art. 7º A validade do conteúdo do documento psicológico que resulta da avaliação psicológica deverá observar os prazos estabelecidos por normas específicas, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 2 anos, a contar da data de emissão do documento psicológico, conforme Resolução CFP nº 06, de 2019.

Art. 8º Ficam revogadas a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 3723/2019

O texto do art. 10 do PL 3723/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

PL 3723/2019

"Art. 10. A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de Página 11 de 42 Parte integrante do Avulso do PL nº 3723 de 2019. 11 competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 2 (dois) anos."

'Seção II Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições'

'Art. 21-D O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.....

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 02 (dois) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

JUSTIFICATIVA

O PL 3723/2019 prevê que "o documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos" (Artigo 10, § 3º) e que "o prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação" (Artigo 21-D, § 3º). Já a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 001/2022 prevê que o prazo de validade do conteúdo do documento psicológico que resulta da avaliação psicológica necessária para registro e porte de arma de fogo é de 02 anos (Art. 7º).

A emenda modificativa visa corrigir o desencontro entre a validade do Certificado de Registro (CR) e a validade do Laudo de Aptidão Psicológica para o manuseio de armas de fogo, contextualizar a especificidade da avaliação psicológica e elucidar a necessidade do prazo de validade do conteúdo do laudo psicológico ser de até 2 anos, conforme disposto na Resolução CFP nº 01/2022, que regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.

No caso da Avaliação Psicológica para a concessão de porte de arma de fogo, segundo Resende (2016), o objetivo é analisar características adequadas de uma pessoa, de modo a responder se a mesma reúne as condições psicológicas compatíveis para o porte, posse e manuseio no caso de civis e trabalho armado para funções das quais legalmente se permite seu uso. Nessa linha, o autor considera que “esse processo avaliativo pretende, mais do que predizer o risco de sofrer ou produzir conflitos ou acidentes, identificar as dimensões psicológicas relevantes para um manejo adequado do porte e manuseio do armamento” (Resende, 2016, p.13).

A Avaliação Psicológica é um processo científico e qualificado que fundamenta a confirmação ou refutação de uma dada hipótese. Como critério exigido para obter o direito ao porte, posse e manuseio de arma de fogo no Brasil ela é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas ou cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana.

Por essa razão também se questiona que dificilmente os condicionantes psíquicos de uma pessoa permaneçam estáveis por um período de anos ou década. Parece improvável supor que uma pessoa manterá sua instabilidade psíquica durante meia (5 anos) ou uma década (10 anos) e que nesse tempo não haverá intercorrentes que possam fazer alterar sua instabilidade e seu controle inibitório, o que poderia depor de forma negativa sobre seu julgamento em uma situação potencialmente violenta. Por isso, a validade da Avaliação Psicológica não se sustenta por um longo período. No caso proposto na Resolução CFP nº 01/2022, ainda que não seja ideal, parece ser promissora. Tal resolução circunscreve que o conteúdo do laudo psicológico será válido por um período de até 2 anos.

A prática da Avaliação Psicológica para porte, posse e manuseio de arma de fogo é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia, que tem o papel de orientar e fiscalizar possíveis práticas profissionais dos psicólogos que deponham de forma negativa e atentem contra o Código de Ética do profissional de psicologia. A Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022 dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo e regulamenta essa atuação profissional.

A referida resolução estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para que o psicólogo responda pela validade do conteúdo oriundo da síntese dos resultados escritos (laudo de aptidão). Ao se considerar que a pessoa apresenta particularidades em cada ciclo da vida adulta e, portanto, sua organização psíquica sofre mudanças ao longo desse processo (ver Carvalho Pianowiski, Reis & Silva, 2017; Falcone & Gonçalves, 2019; Lins, Rodrigues & Ricarte, 2019; Pires, Nunes & Nunes, 2019) e ainda que por algum tempo o funcionamento psíquico permaneça relativamente estável (Pires et al, 2019), parece equívoca a ideia de que com as interferências sociais e culturais ao longo do tempo não afetará o funcionamento psíquico de uma pessoa.

Por essa razão, Hauck (2019) aborda que a avaliação psicológica deve considerar que, embora exista variabilidade nas diferenças pessoais, há que se atentar que distinções entre comportamentos adequados ou aceitáveis refletem uma separação categórica. Nessa condição, novamente a Avaliação Psicológica reafirma seu papel, pois por meio dela é possível distinguir entre indivíduos que reúnem as características aceitáveis para portar e manusear arma de fogo e daqueles que não. Parece plausível posicionar que não se trata de restringir direitos, mas cuidar para que as pessoas que aspiram essa condição de fato sejam

avaliadas e reavaliadas a cada 2 anos, de modo a demonstrar que continua apresentando as condições psíquicas necessárias para tal responsabilidade.

Em âmbito internacional, por exemplo, o estudo de Lang (2013) observou haver relação entre o uso de arma de fogo e o aumento da taxa de suicídios. Mais recentemente o estudo de Blau, Gorry e Wade (2016) mostrou haver relação entre quadro de doença mental do atirador e número de vítimas. Outros estudos como o de Fowler, Dahlberg, Haileyesus, Gutierrez e Bacon (2017) intitulado Childhood Firearm Injuries in the United States constatou que os acidentes domésticos relacionados ao emprego de armas de fogo representam a morte de 1300 crianças, também parte delas (5790) sofrem internações em razão de algum incidente ocorrido por uso da arma. Donohue, Aneja, e Weber (2019) também entendem que critérios mais firmes para o acesso a armas de fogo são profícuos para a diminuição de ocorrências accidentais vinculadas ao seu uso.

Em âmbito nacional dados de relevância são apontados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no Atlas da Violência (2019, p. 82). No documento produzido é possível verificar que, nos 14 anos após o Estatuto do Desarmamento (ED), entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do estatuto do desarmamento, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior [...] Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.

Assim, não há a intenção de se discutir a questão do desarmamento de forma definitiva, mas assegurar que a Avaliação Psicológica, nesse cenário complexo que se delineia no Brasil, é uma variável técnica indispensável que garante a segurança tanto das pessoas que aspiram a licença para o porte e manuseio da arma de fogo, quanto daquelas que podem sofrer algum acidente em razão do emprego inadequado desse objeto de alta letalidade. Essa avaliação tratará de selecionar, dentro de um período de tempo seguro (até 2 anos), esses indicadores aceitáveis.

Face às considerações trazidas e visando um melhor detalhamento sobre o assunto, foi realizado um levantamento dos estudos sobre o tema em âmbito nacional. Procurou-se mapear publicações científicas com coerência interna acerca do que está sendo tratado no presente texto, cobrindo um período de tempo com enquadramento inicial dos anos 2000 até o presente. Dessa forma, com os dados é possível fomentar que no Brasil há evidências que apontam que a Lei do desarmamento apresentou resultados positivos na redução da taxa de homicídio por arma de fogo, bem como há pesquisas que indicam que a violência por arma de fogo ainda precisa ser vista sob um aspecto psicossocial e de saúde pública. (Ver referências no Anexo I)

Com base no que foi apresentado fica evidenciada a importância da realização da Avaliação Psicológica como requisito técnico para o porte de arma no contexto brasileiro. Em síntese, não é plausível assegurar que a estabilidade psíquica de uma pessoa permaneça em uma condição invariável (para aqueles que terão permissão para o porte/manuseio de arma), ou seja, que não apresente mudanças durante toda uma década (10 anos) ou até mesmo meia década (5 anos). A Resolução CFP 01, de 21 de janeiro de 2022 indica que a validade do conteúdo do documento psicológico (laudo psicológico, parecer técnico, atestado

psicológico) técnico pericial se restrinja a um período de até 2 anos como forma de melhor qualificar e resguardar a prática profissional da(o) psicóloga(o).

REFERÊNCIAS

- Blau, B. M., Gorry, D. H., & Wade, C. (2016). Guns, laws and public shootings in the United States. *Applied Economics*, 48(49), 4732–4746, 20.
- Brasil (1971). Presidência da República. LEI nº 5.766 de 20-12-1971 Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.
- Conselho Federal de Psicologia-CFP (2022). Resolução CFP Nº 01/2022. Regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009. Recuperado de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2022-regulamenta-a-a-valiacao-psicologica-para-concessao-de-registro-e-porte-de-arma-de-fogo-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-18-de-09-de-dezembro-de-2008-a-resolucao-cfp-no-02-de-30-de-marco-de-2009-e-a-resolucao-cfp-no-10-de-21-de-outubro-de-2009?origin=instituicao&q=01/2022>
- Carvalho, L. F., Pianowski, G., Reis, A. M., & Silva, R. G. C. (2017). PERSONALITY: THE NATIONAL PANORAMA FROM THE STANDPOINT OF INTERNATIONAL DEFINITION. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, 23(1), 123-146.
- Donohue, J. J., Aneja, A., & Weber, K. D. (2019). Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data and a State-Level Synthetic Controls Analysis. *Journal of Empirical Legal Studies*, 16(2), 198–247.
- Faiad, C. & Alves, I. C. B. (2018). Contribuições do Satepsi para Avaliações Psicológicas Compulsórias (Trânsito, Porte de Arma e Concursos Públicos). *Psicol. cienc. prof.* 38 (n.spe), 50-59. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000208851>.
- Falcone, E. M. O., & Gonçalves, R. M. (2019). Avaliação psicológica pra os transtornos de ansiedade. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 636-646). Vozes.
- Fowler, K. A., Dahlberg, L. L., Haileyesus, T. Gutierrez, C., & Bacon, S. (2017). Childhood Firearm Injuries in the United States. *Pediatrics*, e20163486.
- Hauck, Filho, N. (2019). Avaliação em psicopatologia. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 662-669). Vozes.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019). Atlas da Violência. [acessado 2020 agosto 12]. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf
- Lang, M. (2013). Firearm Background Checks and Suicide. *The Economic Journal*, 123(573), 1085–1099.
- Lins, M. R. C., Rodrigues, C. M. L., Ricarte, M. D. (2019). Avaliação Psicológica no adulto. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 222-232). Vozes.
- Marques IC, Pollachi N. (2016) A entrada de armas de fogo no mercado legal - O crescimento da demanda por armas de fogo. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de

Segurança Pública.p. 28-30. [acessado 2020 agosto 12]. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf

Pires, J. G., Nunes, C. H. S., & Nunes, M. F. O. (2019). Avaliação da personalidade e o modelo dos cinco grandes fatores. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), Compêndio de avaliação psicológica (pp. 494-506). Vozes.

Resende, M. A. (2016). O Teste de Zulliger – estudo psicométrico para concessão de porte de arma de fogo e para normatização com adultos de Belo Horizonte (MG). Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais.

Ribeiro, A. P., Souza, E. R., & Sousa, C. A. M. (2017). Lesões provocadas por armas de fogo atendidas em serviços de urgência e emergência brasileiros. Ciência & Saúde Coletiva, 22(9), 2851-2860. <https://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.16492017>

ANEXO I - REFERÊNCIAS DOS ESTUDOS NACIONAIS MAPEADOS E LIDOS SOBRE O TEMA

Caneda, C. R. G., & Teodoro, M. L. M. (2012). Contribuições da avaliação psicológica ao porte de arma: uma revisão de estudos brasileiros. Aletheia, (38-39), 162-172. Recuperado em 13 de agosto de 2020, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942012000200013&lng=pt&tlng=pt.

Cerqueira, D., & Lobão, W. (2004). Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. Dados, 47(2), 233–269.

Cerqueira, D. R. de. (2014). Causas e consequências do crime no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES.

Costa, F. A. de M. M., Trindade, R. F. C. da., & Santos, C. B. dos. (2014). Deaths from homicides: a historical series. Revista Latino-Americana de Enfermagem, 22(6), 1017-1025. <https://dx.doi.org/10.1590/0104-1169.3603.2511>

Duarte, A. P., Ribeiro, D. C., & Tabak, B. M. (2017). A flexibilização do Estatuto do Desarmamento sob a ótica da Constituição Brasileira e da análise econômica do direito. Revista Direito & Paz, 1(36), 271–287.

Hartung, G. C. (2009). Ensaios em demografia e criminalidade. Tese submetida à Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas.

Maciel P. R., Souza M. R., & Rosso, C. F. W. (2016). Estudo descritivo do perfil das vítimas com ferimentos por projéteis de arma de fogo e dos custos assistenciais em um hospital da Rede Viva Sentinel. Epidemiol. Serv. Saúde; 25(3), 607-616.

Maia, A. B. P., Assis, S. G., & Ribeiro, F. M. L (2019). Ferimentos por arma de fogo em profissionais de segurança pública e militares das forças armadas: revisão integrativa. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional ISSN: 2317-6369 (online) <http://dx.doi.org/10.1590/2317-636900003121>

Malta, D. C., Mascarenhas, M. D. M., Silva, M. M. A., & Macário, E. M. (2009). Perfil dos atendimentos de emergência por acidentes envolvendo crianças menores de dez anos – Brasil, 2006 a 2007. Cien. Saude. Colet, 14(5), 1669-1679.

Melo, J. M. P. (s/d). Evaluating a National Anti-Firearm Law and Estimating the Causal Effect of Guns on Crime. Texto para discussão do Depto de Economia da Puc-Rio.

Oliveira, C., & César, R. C.(2017). Mais armas de fogo, mais homicídios? Uma evidência empírica para a Região Metropolitana de Porto Alegre a partir de dados em painel. Manuscrito in press, 1-20.

Rafalski, J. C., & Andrade, A. L. (2015). Prática e Formação: Psicólogos na Peritagem em Porte de Arma de Fogo. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 35(2), 599-612.

Resende, M. A. (2016). O Teste de Zulliger – estudo psicométrico para concessão de porte de arma de fogo e para normatização com adultos de Belo Horizonte (MG). Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais.

Santos, M. J. dos., & Kassouf, A. L. (2012). Avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. *Economic Analysis of Law Review*, 3(2), 307–322.

Santos, M. J. dos., Santos, F. J. I. dos., et al. (2011). Convergência das taxas de crimes no território brasileiro. *Revista Economia*.

Santos, M. J. dos., & Kassouf, A. L. A (2013). Cointegration analysis of crime, economic activity, and police performance in São Paulo city. *Journal of Applied Statistics*, 40(10), 2087–2109.

Santos, M. J., & Kassouf, A. L. (2008). Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. *Revista Economia*, 92, 343–372.

Scorzafave, L. G., Soares, M. K., & Dorigan, T. A. (2015). Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. *Estud. Econ.* 45(3),475-497.

Shikida, P. F. A. (2010). Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. *Economic Analysis of Law Review*, 1(2), 318–336.

Trindade, R. F. C., Costa, F. A. M. M., Silva, P. P. A. C., Caminiti, G. B., & Santos, C. B. (2015) Mapa dos homicídios por arma de fogo: perfil das vítimas e das agressões. *Rev. Esc. Enferm. USP*, 49(5),748-755.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº **17/2022/GTEC/CG**
PROCESSO Nº 57660034.000038/2019-01
INTERESSADO: CFP

Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia sobre o Projeto de Lei 3723/2019 - Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sobre Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

1. SÍNTES

O Projeto de Lei 3723/2019 - que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - está em tramitação avançada no Senado e aguardando período de vistas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O PL 3723 prevê que "o documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos" (Artigo 10, § 3º) e que "o prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação" (Artigo 21-D, § 3º). Já a Resolução CFP nº 001/2022 prevê que o prazo de validade do conteúdo do documento psicológico que resulta da avaliação psicológica necessária para registro e porte de arma de fogo é de 02 anos (Art. 7º).

A pedido da Assessoria Parlamentar do CFP, o presente parecer visa contextualizar a especificidade da avaliação psicológica para porte de arma de fogo e elucidar a necessidade do prazo de validade do conteúdo do laudo psicológico ser de até 2 anos, conforme disposto na Resolução CFP nº 01/2022, que regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Avaliação Psicológica pode acontecer em uma dada especificidade (Faiad & Alves, 2018) e isso ocorre, especialmente, em contextos dos quais se exige Avaliação Psicológica como requisito ou critério para subsidiar decisões acerca de habilidades, capacidades e perfis de um indivíduo. No caso da Avaliação Psicológica para a concessão de porte de arma de fogo, segundo Resende (2016), o objetivo é analisar características adequadas de uma pessoa, de modo a responder se a mesma reúne as condições psicológicas compatíveis para o porte, posse e manuseio no caso de civis e trabalho armado para funções das quais legalmente se permite seu uso. Nessa linha, o autor considera que “esse processo avaliativo pretende, mais do que predizer o risco de sofrer ou produzir conflitos ou acidentes, identificar as dimensões psicológicas relevantes para um manejo adequado do porte e manuseio do armamento” (Resende, 2016, p.13).

A Avaliação Psicológica é um processo científico e qualificado que fundamenta a confirmação ou refutação de uma dada hipótese. Como critério exigido para obter o direito ao porte, posse e manuseio de arma de fogo no Brasil ela é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas ou cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana.

Por essa razão também se questiona que dificilmente os condicionantes psíquicos de uma pessoa permaneçam estáveis por um período de anos ou década. Parece improvável supor que uma pessoa manterá sua instabilidade psíquica durante meia (5 anos) ou uma década (10 anos) e que nesse tempo não haverá

intercorrentes que possam fazer alterar sua instabilidade e seu controle inibitório, o que poderia depor de forma negativa sobre seu julgamento em uma situação potencialmente violenta. Por isso, a validade da Avaliação Psicológica não se sustenta por um longo período. No caso proposto na Resolução CFP nº 01/2022, ainda que não seja ideal, parece ser promissora. Tal resolução circunscreve que o conteúdo do laudo psicológico será válido por um período de até 2 anos.

No contexto nacional, a Lei n. 5766 de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, expõe:

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

No caso do Art. 6º sobre as atribuições do Conselho Federal de Psicologia, temos: g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;

Há o entendimento de que o Conselho Federal de Psicologia tem como papel precípua indicar a competência técnica do profissional que realiza avaliação psicológica para o laudo aptidão para porte de arma de fogo, bem como tem papel de regular o conteúdo escrito do referido laudo e sua validade.

Isso posto, a prática da Avaliação Psicológica para porte, posse e manuseio de arma de fogo é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia, que tem o papel de orientar e fiscalizar possíveis práticas profissionais dos psicólogos que deponham de forma negativa e atentem contra o Código de Ética do profissional de psicologia. A Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022 dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo e regulamenta essa atuação profissional.

A referida resolução estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para que o psicólogo responda pela validade do conteúdo oriundo da síntese dos resultados escritos (laudo de aptidão). Ao se considerar que a pessoa apresenta particularidades em cada ciclo da vida adulta e, portanto, sua organização psíquica sofre mudanças ao longo desse processo (ver Carvalho Pianowiski, Reis & Silva, 2017; Falcone & Gonçalves, 2019; Lins, Rodrigues & Ricarte, 2019; Pires, Nunes & Nunes, 2019) e ainda que por algum tempo o funcionamento psíquico permaneça relativamente estável (Pires et al, 2019), parece equívoca a ideia de que com as interferências sociais e culturais ao longo do tempo não afetará o funcionamento psíquico de uma pessoa.

Por essa razão, Hauck (2019) aborda que a avaliação psicológica deve considerar que, embora exista variabilidade nas diferenças pessoais, há que se atentar que distinções entre comportamentos adequados ou aceitáveis refletem uma separação categórica. Nessa condição, novamente a Avaliação Psicológica reafirma seu papel, pois por meio dela é possível distinguir entre indivíduos que reúnem as características aceitáveis para portar e manusear arma de fogo e daqueles que não. Parece plausível posicionar que não se trata de restringir direitos, mas cuidar para que as pessoas que aspiram essa condição de fato sejam avaliadas e reavaliadas a cada 2 anos, de modo a demonstrar que continua apresentando as condições psíquicas necessárias para tal responsabilidade.

Em âmbito internacional, por exemplo o estudo de Lang (2013) observou haver relação entre o uso de arma de fogo e o aumento da taxa de suicídios. Mais recentemente o estudo de Blau, Gorry e Wade (2016) mostrou haver relação entre quadro de doença mental do atirador e número de vítimas. Outros estudos como o de Fowler, Dahlberg, Haileyesus, Gutierrez e Bacon (2017) intitulado Childhood Firearm Injuries in the United States constatou que os acidentes domésticos relacionados ao emprego de armas de fogo representam a morte de 1300 crianças, também parte delas (5790) sofrem internações em razão de algum incidente ocorrido por uso da arma. Donohue, Aneja, e Weber (2019) também entendem que critérios mais firmes para o acesso a armas de fogo são profícios para a diminuição de ocorrências accidentais vinculadas ao seu uso.

Em âmbito nacional dados de relevância são apontados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no Atlas da Violência (2019, p. 82). No documento produzido é possível verificar que, nos 14 anos após o Estatuto do Desarmamento (ED), entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do estatuto do desarmamento, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior [...] Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.

Ribeiro, Souza e Sousa (2017) procuraram averiguar as lesões provocadas por armas de fogo atendidas em serviços de urgência e emergência brasileiros. A partir dos resultados encontrados, os autores indicam que em

incidentes como brigas e conflitos nos quais a situação conflituosa poderia ser resolvida com um desfecho com menor gravidade, o emprego da arma de fogo para a resolução da situação resulta em ferimentos graves e até a morte. Os autores concordam com os apontamentos de Marques e Pollachi (2016) que argumentam que o uso da arma de fogo pode expor a pessoa que se utiliza dela, e outros que estão ao seu redor, a algum incidente que tenha desfechos fatais, em razão de brigas, conflitos e desentendimentos.

Assim, não há a intenção de se discutir a questão do desarmamento de forma definitiva, mas assegurar que a Avaliação Psicológica, nesse cenário complexo que se delinea no Brasil, é uma variável técnica indispensável que garante a segurança tanto das pessoas que aspiram a licença para o porte e manuseio da arma de fogo, quanto daquelas que podem sofrer algum acidente em razão do emprego inadequado desse objeto de alta letalidade. Essa avaliação tratará de selecionar, dentro de um período de tempo seguro (até 2 anos), esses indicadores aceitáveis.

Face às considerações trazidas e visando um melhor detalhamento sobre o assunto, foi realizado um levantamento dos estudos sobre o tema em âmbito nacional. Procurou-se mapear publicações científicas com coerência interna acerca do que está sendo tratado no presente texto, cobrindo um período de tempo com enquadramento inicial dos anos 2000 até o presente. Dessa forma, com os dados é possível fomentar que no Brasil há evidências que apontam que a Lei do desarmamento apresentou resultados positivos na redução da taxa de homicídio por arma de fogo, bem como há pesquisas que indicam que a violência por arma de fogo ainda precisa ser vista sob um aspecto psicossocial e de saúde pública. (Ver referências no Anexo I)

CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado fica evidenciada a importância da realização da Avaliação Psicológica como requisito técnico para o porte de arma no contexto brasileiro. Em síntese, não é plausível assegurar que a estabilidade psíquica de uma pessoa permaneça em uma condição invariável (para aqueles que terão permissão para o porte/manuseio de arma), ou seja, que não apresente mudanças durante toda uma década (10 anos) ou até mesmo meia década (5 anos). A Resolução CFP 01, de 21 de janeiro de 2022 indica que a validade do conteúdo do documento psicológico (laudo psicológico, parecer técnico, atestado psicológico) técnico pericial se restrinja a um período de até 2 anos como forma de melhor qualificar e resguardar a prática profissional da(o) psicóloga(o).

REFERÊNCIAS

- Blau, B. M., Gorry, D. H., & Wade, C. (2016). Guns, laws and public shootings in the United States. *Applied Economics*, 48(49), 4732–4746, 20.
- Brasil (1971). Presidência da República. LEI nº 5.766 de 20-12-1971 Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.
- Conselho Federal de Psicologia-CFP (2022). Resolução CFP Nº 01/2022. Regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009. Recuperado de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2022-regulamenta-a-avaliacao-psicologica-para-concessao-de-registro-e-porte-de-arma-de-fogo-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-18-de-09-de-dezembro-de-2008-a-resolucao-cfp-no-02-de-30-de-marco-de-2009-e-a-resolucao-cfp-no-10-de-21-de-outubro-de-2009?origin=instituicao&q=01/2022>
- Carvalho, L. F., Pianowski, G., Reis, A. M., & Silva, R. G. C. (2017). PERSONALITY: THE NATIONAL PANORAMA FROM THE STANDPOINT OF INTERNATIONAL DEFINITION. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, 23(1), 123-146.
- Donohue, J. J., Aneja, A., & Weber, K. D. (2019). Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data and a State-Level Synthetic Controls Analysis. *Journal of Empirical Legal Studies*, 16(2), 198–247.
- Faiad, C. & Alves, I. C. B. (2018). Contribuições do Satepsi para Avaliações Psicológicas Compulsórias (Trânsito, Porte de Arma e Concursos Públicos). *Psicol. cienc. prof.* 38 (n.spe), 50-59. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000208851>.
- Falcone, E. M. O., & Gonçalves, R. M. (2019). Avaliação psicológica pra os transtornos de ansiedade. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 636-646). Vozes.
- Fowler, K. A., Dahlberg, L. L., Haileyesus, T. Gutierrez, C., & Bacon, S. (2017). Childhood Firearm Injuries in the United States. *Pediatrics*, e20163486.

- Hauck, Filho, N. (2019). Avaliação em psicopatologia. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 662-669). Vozes.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019). Atlas da Violência. [acessado 2020 agosto 12]. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf
- Lang, M. (2013). Firearm Background Checks and Suicide. *The Economic Journal*, 123(573), 1085–1099.
- Lins, M. R. C., Rodrigues, C. M. L., Ricarte, M. D. (2019). Avaliação Psicológica no adulto. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 222-232). Vozes.
- Marques IC, Pollachi N. (2016) A entrada de armas de fogo no mercado legal - O crescimento da demanda por armas de fogo. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.p. 28-30. [acessado 2020 agosto 12]. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf
- Pires, J. G., Nunes, C. H. S., & Nunes, M. F. O. (2019). Avaliação da personalidade e o modelo dos cinco grandes fatores. In Baptista, M. N. et al. (Orgs.), *Compêndio de avaliação psicológica* (pp. 494-506). Vozes.
- Resende, M. A. (2016). O Teste de Zulliger – estudo psicométrico para concessão de porte de arma de fogo e para normatização com adultos de Belo Horizonte (MG). Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais.
- Ribeiro, A. P., Souza, E. R., & Sousa, C. A. M. (2017). Lesões provocadas por armas de fogo atendidas em serviços de urgência e emergência brasileiros. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9), 2851-2860. <https://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.16492017>
- ANEXO I - REFERÊNCIAS DOS ESTUDOS NACIONAIS MAPEADOS E LIDOS SOBRE O TEMA**
- Caneda, C. R. G., & Teodoro, M. L. M. (2012). Contribuições da avaliação psicológica ao porte de arma: uma revisão de estudos brasileiros. *Aletheia*, (38-39), 162-172. Recuperado em 13 de agosto de 2020, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942012000200013&lng=pt&tlng=pt.
- Cerqueira, D., & Lobão, W. (2004). Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados*, 47(2), 233–269.
- Cerqueira, D. R. de. (2014). *Causas e consequências do crime no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES.
- Costa, F. A. de M. M., Trindade, R. F. C. da., & Santos, C. B. dos. (2014). Deaths from homicides: a historical series. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, 22(6), 1017-1025. <https://dx.doi.org/10.1590/0104-1169.3603.2511>
- Duarte, A. P., Ribeiro, D. C., & Tabak, B. M. (2017). A flexibilização do Estatuto do Desarmamento sob a ótica da Constituição Brasileira e da análise econômica do direito. *Revista Direito & Paz*, 1(36), 271–287.
- Hartung, G. C. (2009). Ensaios em demografia e criminalidade. Tese submetida à Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas.
- Maciel P. R., Souza M. R., & Rosso, C. F. W. (2016). Estudo descritivo do perfil das vítimas com ferimentos por projéteis de arma de fogo e dos custos assistenciais em um hospital da Rede Viva Sentinela. *Epidemiol. Serv. Saúde*; 25(3), 607-616.
- Maia, A. B. P., Assis, S. G., & Ribeiro, F. M. L (2019). Ferimentos por arma de fogo em profissionais de segurança pública e militares das forças armadas: revisão integrativa. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional ISSN: 2317-6369 (online)* <http://dx.doi.org/10.1590/2317-636900003121>
- Malta, D. C., Mascarenhas, M. D. M., Silva, M. M. A., & Macário, E. M. (2009). Perfil dos atendimentos de emergência por acidentes envolvendo crianças menores de dez anos – Brasil, 2006 a 2007. *Cien. Saude. Colet*, 14(5), 1669-1679.
- Melo, J. M. P. (s/d). Evaluating a National Anti-Firearm Law and Estimating the Causal Effect of Guns on Crime. Texto para discussão do Depto de Economia da Puc-Rio.
- Oliveira, C., & César, R. C.(2017). Mais armas de fogo, mais homicídios? Uma evidência empírica para a Região Metropolitana de Porto Alegre a partir de dados em painel. Manuscrito in press, 1-20.
- Rafalski, J. C., & Andrade, A. L. (2015). Prática e Formação: Psicólogos na Peritagem em Porte de Arma de Fogo. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 35(2), 599-612.

Resende, M. A. (2016). O Teste de Zulliger – estudo psicométrico para concessão de porte de arma de fogo e para normatização com adultos de Belo Horizonte (MG). Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais.

Santos, M. J. dos., & Kassouf, A. L. (2012). Avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. *Economic Analysis of Law Review*, 3(2), 307–322.

Santos, M. J. dos., Santos, F. J. I. dos., et al. (2011). Convergência das taxas de crimes no território brasileiro. *Revista Economia*.

Santos, M. J. dos., & Kassouf, A. L. A (2013). Cointegration analysis of crime, economic activity, and police performance in São Paulo city. *Journal of Applied Statistics*, 40(10), 2087–2109.

Santos, M. J., & Kassouf, A. L. (2008). Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. *Revista Economia*, 92, 343–372.

Scorzafave, L. G., Soares, M. K., & Dorigan, T. A. (2015). Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. *Estud. Econ.* 45(3), 475-497.

Shikida, P. F. A. (2010). Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. *Economic Analysis of Law Review*, 1(2), 318–336.

Trindade, R. F. C., Costa, F. A. M. M., Silva, P. P. A. C., Caminiti, G. B., & Santos, C. B. (2015) Mapa dos homicídios por arma de fogo: perfil das vítimas e das agressões. *Rev. Esc. Enferm. USP*, 49(5), 748-755.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Sandra Fernandes Arcoverde, Conselheira Presidente**, em 08/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491906** e o código CRC **5B8AE6CE**.



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 0470.2022-PRESID

Brasília, 23 de março de 2022.

À Senhora

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega

Conselheira Presidente do Conselho Federal de Psicologia
aspar@cfp.org.br

Assunto: Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

Senhora Conselheira Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do Ofício nº 533/2022/ASPAR/CG-CFP, datado de 17 de março do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento desse Conselho foi remetido à Secretaria-Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques

Chefe de Gabinete
(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>

